

PROCESSO Nº 1791262020-6
ACÓRDÃO Nº 0230/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
ITESN - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional
Impugnante: CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. - ME
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. CONFIRMAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172455/2020, fl. 4, emitido em 24/11/2020, determinando a exclusão do contribuinte CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. - ME, CCICMS nº 16.151.043-4, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, relativamente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ainda ser cumprido o que determina o art. 14, §13, III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições

contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo Nº 1791262020-6

ITESN – Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional

Impugnante: CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. - ME

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM SÓCIO PARTICIPANTE DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. CONFIRMAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXCLUSÃO À RFB. TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

Está obrigado a comunicar sua exclusão à Receita Federal do Brasil o contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que possuir sócio com participação no capital social de outra empresa com tratamento tributário favorecido e cuja receita bruta global das empresas envolvidas exceder o limite de receita bruta previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos autos, comprovada a participação de sócio em outras empresas e verificada que a receita bruta global excedeu o limite previsto na legislação de regência e que o contribuinte não efetuou a comunicação obrigatória à RFB, impõe-se a exclusão de ofício do Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o *Termo de Exclusão do Simples Nacional* e respectiva *impugnação*, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00172455/2020, emitida em 24/11/2020, fl. 4, por esta SEFAZ-PB, em desfavor do contribuinte CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. - ME, CCICMS 16.151.043-4, pelo motivo constante na Notificação, que abaixo reproduzo:

A exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional foi motivada pela constatação de que a pessoa física participante de capital de empresa mercantil também é sócia de outra empresa que recebe tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06. Verificou-se que o somatório do

faturamento das empresas optantes pelo Simples Nacional, com mesmo sócio, excede limite de faturamento para efeito de enquadramento no Simples Nacional, caracterizando hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, conforme previsto no art. 3º, §4º, inciso III da Lei Complementar nº 123/06, no art. 15, inciso IV da Resolução CGSN nº 140/2018 e no art. 14, §4º do Decreto Estadual nº 28.576/2007. Os efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso de faturamento, em atenção ao disposto no art. 31, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 e abrangem a matriz e todas as filiais, caso existentes. O contribuinte deverá refazer a escrita fiscal para cumprir as obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração NORMAL, a partir dos efeitos da exclusão do Simples Nacional de ofício, de acordo com o disposto no art. 14, §13, inciso III do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

Em anexo, fl. 5, relatório do faturamento das empresas com os mesmos sócios da Impugnante, com análise relativa aos exercícios de 2014 a 2020, bem como Informação Fiscal, fl. 3, em que informa que o efeito da exclusão é a partir de 1º/1/2015 até 31/12/2017.

Cientificado da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, por via postal com Aviso de Recebimento recepcionado em 30/12/2020, o contribuinte apresentou impugnação, protocolado em 10/2/2021. Juntado aos autos o Despacho Administrativo nº 0002/2021, da GOIEF/NÚCLEO DO SIMPLES NACIONAL, comunicando o recebimento da Impugnação por este departamento em 29/1/2021, anexando e-mail comprobatório, e atestando a tempestividade da apresentação da peça de defesa.

Em suas razões de impugnação, aduz a impugnante, em síntese, que:

- Conforme contrato juntado aos autos, houve a transferência da empresa dos então sócios Jacileide Brito de Araújo e Luciano Rogério Gomes de Araújo no ano de 2018, para os atuais integrantes, de modo que é de responsabilidade daqueles a eventual necessidade de realização de nova escrituração e pagamentos excedentes;
- a empresa não estaria mais enquadrada no Simples Nacional desde 2017, e que não teria sido de ofício;
- a planilha juntada na Notificação trata do faturamento da empresa ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., que pertence aos antigos sócios da Impugnante, e seria a ela que deveria ser exigida a modificação da escrita fiscal cobrada na Notificação;
- desde 2018 o quadro societário é outro, e não haveria o que se falar em cruzamento de faturamento com a empresa ELYMED COM. DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.;
- por fim, solicita que torne sem efeito a presente Notificação que diz respeito à exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que a Impugnante não está mais neste regime de tributação desde 2018, e que seja intimada a empresa ELYMED, para que, se necessário, refaça a escrita fiscal solicitada, e pague eventual diferença.

Eis o relatório.

VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com o início do procedimento de exclusão de ofício do Simples Nacional iniciado por esta SER-PB através da emissão da Notificação nº 00172455/2020, de 24/11/2020, pela constatação da participação de sócio no capital de outra empresa e a receita bruta global das empresas ultrapassar o limite previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei complementar nº 123/2006, não tendo a impugnante efetuado a comunicação obrigatória à RFB de sua exclusão do Simples Nacional, que seria até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da situação impeditiva¹.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional, por motivo de participação de sócio(s) em outra(s) empresa(s), encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus art. 3º, II, §4º, III e IV, §6º, art. 28, “caput”; art. 29, I, §§ 5º e 6º, I; art. 30, II, § 1º, II; art. 31, II, §5º, e art. 39, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

ALTERADA REDAÇÃO PELA LC Nº 155/2016

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do ‘caput’ deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

¹ Art. 30, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 123/06.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

Reproduzem igualmente as normas acima citadas a Resolução CGSN nº 140/2018, e o Decreto nº 28.576/2007.

É de bom alvitre ressaltar que as alterações das receitas brutas limites dadas pela Lei Complementar nº 155/2016, só passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme previsto em seu art. 11, III. Vejamos:

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
I - na data de sua publicação, com relação ao art. 9º desta Lei Complementar;
II - a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação aos [arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);
III - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos. (g.n)

Em sua defesa, a empresa notificada se limita a se eximir da responsabilidade pelas obrigações tributárias, em razão de mudança na composição dos seus sócios, desde janeiro de 2018, já que o sócio LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO teria vendido suas cotas de participação, não mais pertencendo ao quadro societário da empresa ora em questão.

É de bom ressaltar que a LC nº 123/06 é direcionada à pessoa jurídica e ela é a responsável pelo descumprimento dos requisitos estipulados aos sócios, inclusive é a empresa que sofre a sanção de exclusão do Simples Nacional. Portanto, equivocou-se o contribuinte em seu entendimento, pois a pessoa jurídica é a mesma e responde pelos seus atos, até mesmo se ela atualmente fosse sucessora de outra, continuaria sendo responsável por todas as obrigações tributárias surgidas até o ato de sucessão, seja esta realizada por qualquer espécie.

Houve apenas uma mudança de sócios, e tendo tido o sócio anterior participação em outras empresas na época em que era optante pelo Simples Nacional, deveria a empresa notificada ter obedecido aos ditames da Lei Complementar nº 123, para sua permanência neste regime especial de tributação. Portanto, indefiro o pedido do contribuinte, que solicita a intimação da empresa ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 7.764.195/0001-30, para refazer a escrita fiscal e se responsabilizar pelas obrigações tributárias, de responsabilidade da Impugnante.

Pois bem. Extrai-se dos autos, e conforme verificado no histórico da empresa no Sistema ATF desta Secretaria, que constava no quadro societário da empresa notificada, CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. – ME, os sócios LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO, CPF nº 277.689.374-49, e FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA ARAÚJO, CPF nº 054.089.014-67, e não JACILEIDE BRITO DE ARAÚJO, CPF nº 319.211.754-00, conforme consta no Informativo Fiscal à fl. 3.

No quadro apresentado à fl. 5, que demonstra os faturamentos das empresas que têm sócios em comum, apenas o sócio LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO consta como participante da sociedade de outras empresas, optantes pelo Simples Nacional, cujo somatório das receitas brutas teria excedido o limite de enquadramento para este sistema simplificado de tributação, conseqüentemente deveria ser excluído deste.

Ao analisar o aludido quadro demonstrativo, observa-se que estão relacionadas 26 empresas que tinham como sócios LUCIANO ROGÉRIO GOMES ARAÚJO ou JACILEIDE BRITO DE ARAÚJO em comum. Contudo, apenas 11 delas tiveram um sócio em comum com a empresa CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. – ME, tratando-se do **Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo**, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 denunciados, cujos efeitos se iniciaram em 2015, em decorrência do exercício de 2014, quando primeiro excedeu o faturamento global permitido para o SIMPLES NACIONAL.

Portanto, observa-se um equívoco da fiscalização quanto aos valores, ao considerar os faturamentos de todas as empresas ali relacionadas, que resultou nos dados

numéricos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, por ter excedido o limite global estabelecido pela LC nº 123/06.

Assim, foi elaborado um novo demonstrativo por este Relator, filtrando apenas as empresas com o mesmo sócio nos períodos denunciados, conforme quadro abaixo, que verifiquemos não ter alterado os efeitos da exclusão notificada pela fiscalização. Vejamos:

RELATÓRIO DO FATURAMENTO DAS EMPRESAS COM O MESMO SÓCIO DO CONTRIBUINTE CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. ME.							
Sócio: Luciano Rogério Gomes Araújo		PARTICIPAÇÃO COMUM DO SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS		FATURAMENTO DECLARADO SN			
CCICMS/PB	RAZÃO SOCIAL	INÍCIO	FIM	EXERCÍCIOS			
				2014	2015	2016	2017
16.151.043-4	CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. ME.	21/05/2009	16/01/2018	316.847,72	325.542,05	310.987,26	354.640,83
16.098.260-0	FARMÁCIA MACENA LTDA.	21/10/2009	16/11/2019	-	658.119,53	684.341,40	681.439,21
16.149.986-4	MANAÍRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	21/05/2009	30/11/2018	684.020,58	690.858,23	758.779,21	772.450,31
16.152.845-7	SANTA CRUZ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	11/11/2009	12/12/2018	384.529,70	398.880,49	394.431,36	478.771,92
16.153.758-8	IVANILDA VIEIRA DE BRITO EPP	07/11/2008	12/09/2016	356.573,85	335.970,67	208.234,19	-
16.156.544-1	LS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	03/12/2008	12/12/2018	429.754,77	424.340,84	442.651,37	442.302,57
16.159.452-2	AZEVEDO MEDICAMENTOS GENÉRICOS	20/11/2008	16/11/2019	-	491.730,98	488.550,80	448.085,75
16.159.601-0	TAVEIRA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	05/11/2008		216.868,47	294.212,83	197.188,82	490.356,48
16.160.843-4	I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	09/02/2009	16/11/2019	508.857,29	513.943,87	619.602,50	557.014,40
16.161.109-5	SAPÉ MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	17/03/2009		323.477,78	339.777,07	326.016,76	327.116,60
16.164.736-7	VENÂNCIO NEIVA MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	11/01/2010	14/07/2016	318.629,55	302.165,67	168.529,24	-
16.167.384-8	PROSIND MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA.	26/02/2010	16/02/2016	177.845,71	14.190,61	-	-
LIMITE: 3.600.000,00 ²			TOTAL	3.719.419,42	4.789.732,84	4.599.312,91	4.552.178,07
				EXCEDEU O LIMITE	EXCEDEU O LIMITE	EXCEDEU O LIMITE	EXCEDEU O LIMITE

² Limite alterado para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), pela Lei Complementar nº 155/2016, só a partir de 1º/1/2018, data de início de produção de seus efeitos.

Com efeito, para conclusão da referida análise, tendo em vista que continuou o excesso de receita bruta global verificado no ano calendário de 2014, que atingiu o montante de R\$ 3.719.419,42, e não R\$ 6.914.124,71 como demonstrado no quadro à fl. 5, ainda se mostrou superior ao limite previsto de R\$ 3.600.000,00. Portanto, vedada estava a impugnante de permanecer no regime simplificado de tributação a partir de 1º de janeiro de 2015, que continuou atingindo os demais exercícios, 2016 e 2017, conforme quadro acima.

Por essas razões, apesar de a empresa Impugnante não se encontrar mais sob a égide do SIMPLES NACIONAL, desde 1º/1/2018, não há como acolher seu pedido para tornar sem efeito à exclusão deste regime simplificado de tributação, referente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, devendo ser cumprida a exigência fiscal mencionada na Notificação ora em análise, de refazer a escrita fiscal para cumprimento das obrigações acessórias e principais relativas ao regime de apuração normal, nos termos do art. 14, §13, III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

Pelas razões de fato e de direito acima mencionadas, reputo procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172455/2020.

Por todo exposto,

VOTO, pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para julgar *procedente* o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00172455/2020, fl. 4, emitido em 24/11/2020, determinando a *exclusão* do contribuinte CRUZ DAS ARMAS MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA. - ME, CCICMS nº 16.151.043-4, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, relativamente aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, com fundamento no art. 3º, II, §4º, III, art. 31, II, §5º, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ainda ser cumprido o que determina o art. 14, §13, III, do Decreto Estadual nº 28.576/2007.

O registro da exclusão no Portal do Simples Nacional e os procedimentos à sua efetivação, a serem realizados e comunicados ao contribuinte, obedecerão às disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Resolução CGSN nº 140/2018 e no Decreto nº 28.576, de 14 de setembro de 2007.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais, Coordenadoria do Simples Nacional, para as providências cabíveis.

Primeira Câmara de julgamento. Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de maio de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator